Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	257273-2020
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE
GESTOR:	ADVANILSON ROSA SAMPAIO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ZAIRES DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	3853/2021

APLIC/ControlP

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. Introdução 1
2. Análise Técnica 1
3. Conclusão 3

1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico Simplificado visando apreciar de forma célere e dinâmica as concessões de benefícios previdenciários, por meio da validação dos dados estruturados enviados ao Sistema Aplic.

2. Análise Técnica

A análse técnica do cumprimento dos requisitos constitucionais da aposentadoria e da legalidade da planilha está prejudicada devido a ausência de documento obrigatório para a instrução do feito, qual seja:**laudo médico oficial original assinado por junta médica oficial.**

Ressalta-se que, inobstante a ordem judicial referente à concessão da aposentadoria por invalidez do requerente, a planilha de proventos só poderá ser apreciada mediante a existência de LAUDO MÉDICO OFICIAL, ASSINADO POR JUNTA MÉDICA, a fim de concluir se a doença enquadra-se ou não no rol daquelas elencadas no artigo 14 da Lei Municipal n. 1662/2016, vigente na data da incapacidade, veja-se:

> *"Art. 14 Para fins do disposto no § 21 do artigo 40 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 49 desta Lei,* ***considera-se doença incapacitante:*** *sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumatismais crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes. (Revogado pela Lei nº 1939/2021)".*

Neste sentido, vale transcrever a parte DISPOSITIVA da sentença, anexada às fls. 38 do documento externo n. 266018/2020:

> "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial formulados por ZAIRES DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMAVERADO LESTE – IMPREV, para o fim de para o fim de CONCEDER AO AUTOR o benefício do auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo, qual seja, 04/10/2016, bem como para CONVERTÊ-LO em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial realizado nos autos, em 04/11/2019 (fls. 147/148).

> O valor mensal do benefício do auxílio doença deve ser calculado nos termos do artigo 80 da lei municipal, consistindo numa renda mensal proporcional ao número de dias em que o segurado estiver no gozo do benefício dentro do mês, e de valor correspondente a um trinta avos do seu salário de benefício, para cada dia de percepção da renda, a contar do décimo sexto inclusive. **Já a aposentadoria por invalidez deve ser a correspondente 100% dos proventos do cargo efetivo, conforme prevê o art. 55 da Lei Municipal 706/2001.** (grifamos)".

Pois bem, o artigo 55 da Lei Municipal 706/2001, redação original, estabelece que:

> *Art. 55 A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de valor igual ao do salário de benefício do segurado* ***quando concedida em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e de valor proporcional nos demais casos.***
> *§ 1º O salário-de-benefício referido no artigo é o vigente na data da concessão do benefício.*
> *§ 2º A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data indicada no ato concessivo.* (grifamos)

Observa-se, que até para fins de cumprimento da ordem judicial quanto ao valor dos proventos há necessidade, também, de LAUDO MÉDICO OFICIAL concluindo se a incapacidade está contemplada no artigo 55 da LEI MUNICIPAL n. 706/2001.

Outrossim, imperioso ressaltar que o único documento médico apresentado nos autos encontra-se anexado às fls. 26/27 do documento externo n. 266018/2020, o qual trata-se de LAUDO MÉDICO EMITIDO PELO PERITO DO INSS que relatou a seguinte "OPINIÃO": **Incapaz parcial,** permanente. E, quanto aos demais quesitos relatou, de forma clarividente, ser apenas para "Auxílio Acidente".

Assim, para o fiel cumprimento do Controle Externo por esta Egrégia Corte de Contas, conforme definido no **artigo 71, Inciso III, da CF/88**, necessário se faz a correta instrução do processo com o envio dos documentos definidos no Manual de Orientação para Remessa de documentos ao TCE/MT (5ª versão atualizada pela Resolução Normativa n. 9/2014), uma vez que o Perito designado pelo Poder Judiciário não manifestou acerca dos quesitos para a apreciação da planilha de proventos e, como se não bastasse, tal perito auxiliou o convencimento do Poder Judiciário, porém, para os fins de registro e legalidade da concessão da aposentadoria deve haver o cumprimento das regras próprias, o que à priori não foi violado pela ordem judicial, conforme acima mencionado.

1) LAUDO MÉDICO ELABORADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL

A Constituição Federal estabeleceu no artigo 71, Inciso III, a competência do TCE para a apreciação do registro e legalidade dos atos de aposentadoria, conforme transcrevemos:

> *"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
> *(...)*
> *III -* ***apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de*** *admissão de pessoal, a*

qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das ***concessões de aposentadorias, reformas e pensões****, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório".*

Por conta disso, no exercício de sua competência Constitucional o TCE/MT definiu, sem prejuízo de outros, os documentos a serem encaminhados para a análise dos processos, dentre os quais, das aposentadorias por invalidez, conforme Manual de Triagem (Resolução Normativa n. 9/2014), o qual exige a apresentação de LAUDO MÉDICO ELABORADO POR **JUNTA MÉDICA** OFICIAL. LB15.

Dispositivo Normativo:

.

1.1) *Seja encaminhado o Laudo Médico elaborado por junta médica oficial para a análise conclusiva do processo.* - **LB15**

3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

ADVANILSON ROSA SAMPAIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021
1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Seja encaminhado o Laudo Médico elaborado por junta médica oficial para a análise conclusiva do processo.* - Tópico - *2. Análise Técnica*

Em Cuiabá-MT, 24 de Junho de 2021.

MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA